



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000362627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 0008476-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante/paciente ENDREW DO SANTOS FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0008476-56.2025.8.26.0000

IMPETRANTE/PACIENTE: ENDREW DO SANTOS FRANCISCO

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº **52844-6**

Habeas Corpus. Calúnia. Impetração pleiteando o reconhecimento da decadência do direito de queixa. Inocorrência. Entendimento do art. 38, do Código de Processo Penal e do art. 103, do Código Penal. Pedidos de trancamento da ação penal; declaração de nulidade do feito e determinação de juntada de documentos aos autos. Impossibilidade. Queixa-crime ainda não recebida pelo juízo de origem. Feito na fase do artigo 520, do Código de Processo Penal. Ausência de justa causa não evidenciada *ictu oculi*. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Ingressa o impetrante com a presente ordem de *Habeas Corpus* em nome próprio, alegando que sofre constrangimento ilegal em razão da perseguição criminal.

Aduz que figura como querelado em ação penal privada ajuizada pelo médico Rodrigo Ribeiro Rocha, o qual imputa ao, ora paciente, a prática dos crimes de calúnia e difamação.

Afirma, no entanto, que citada ação penal é manifestamente ilegal, possuindo vícios formais e materiais insanáveis que obstam sua continuidade por ausência de justa causa.

Defende que, nada obstante o querelante afirme ter tomado conhecimento da autoria dos fatos em 10/04/2024, houve decadência do direito de queixa, haja vista que os fatos ocorreram em 19/03/2024 e a queixa-crime foi protocolada somente em 07/10/2024.

Alega que a inicial acusatória não preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, pois não individualiza a conduta ilícita do paciente, bem como não demonstra a existência do dolo específico para configuração dos ilícitos.

Pondera que foram utilizados elementos probatórios ilícitos, quais sejam, uma suposta gravação da consulta médica que não foi juntada aos autos, bem como documentos médicos, ambos em desrespeito ao sigilo médico.

Afirma, nesse sentido, que a ausência de juntada aos autos da suposta gravação da consulta médica impede o contraditório e a ampla defesa do paciente.

Acrescenta, ainda, que não foi ouvido na fase preliminar de investigação.

Aduz que o patrono do querelante deve ser responsabilizado pelas ilegalidades perpetradas contra o, ora, paciente, devendo ser enviados ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Pleiteia o reconhecimento da decadência do direito, com a consequente extinção da punibilidade do paciente; a determinação do trancamento da ação penal nº 1024140-34.2024.8.26.0554, em razão da inépcia da queixa-crime e da ausência de justa causa; a declaração da nulidade do feito, em razão dos elementos probatórios ilícitos juntados aos autos. Subsidiariamente, requer a determinação para que o querelante junte aos autos a íntegra da gravação da consulta médica, sem cortes ou edições, a fim de que seja analisada a regularidade da prova.

Foi denegada a medida liminar (fls. 20/21).

Vieram informações da i. autoridade apontada como coatora (fls. 24/26).

A douta Procuradoria de Justiça opina pela denegação da ordem

(fls. 32/34).

É o relatório.

Conforme informações prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, trata-se de queixa-crime apresentada por Rodrigo Ribeiro Rocha contra o impetrante/paciente ENDREW DOS SANTOS FRANCISCO em razão da suposta prática do crime de calúnia.

Informa que consta nos autos que o impetrante teria passado por atendimento psiquiátrico com o querelante no dia 19/03/2024 e, posteriormente, procurado a ouvidoria da clínica para relatar que o médico Rodrigo estaria sob efeito de drogas.

Relata a i. autoridade que o querelante afirma que tomou conhecimento dos fatos no dia 10/04/2024 e, ato contínuo, registrou boletim de ocorrência.

Por fim, informou que, após manifestação ministerial, foi designado o dia 22/05/2025 para tentativa de conciliação entre as partes.

Assim, em que pese o alegado pelo impetrante, nota-se que não é possível comprovar, em um primeiro momento, que transcorreu o prazo decadencial para o oferecimento da queixa.

Isso porque, consoante exposto pelo impetrante, a queixa-crime fora protocolada em 07/10/2024 e, conforme relatado pela d. autoridade coatora, o requerente teria tomado conhecimento dos fatos no dia 10/04/2024, ou seja, a ação foi protocolada antes de transcorrer *in albis* o prazo decadencial de seis meses a partir da data em que teve ciência do ocorrido.

E não se ignora que os fatos narrados na peça inicial teriam ocorrido em 19/03/2024.

Contudo, tanto o art. 38 do Código de Processo Penal, como o art. 103, do Código Penal, são claros ao prever que a decadência do direito de queixa ocorre em seis meses contados a partir da data em que o autor tiver ciência a respeito de quem é o autor do crime, *in verbis*:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

De outro lado, inviável a concessão da ordem para que seja deferido qualquer dos demais pedidos formulados pelo impetrante, quais sejam: 1) determinação do trancamento da ação penal, em razão da inépcia da queixa-crime e da ausência de justa causa; 2) declaração da nulidade do feito, em razão dos elementos probatórios ilícitos juntados aos autos; 3) determinação para que o querelante junte aos autos a íntegra da gravação da consulta médica.

Isso porque não foi iniciada a persecução criminal, vez que a queixa ainda não foi recebida pela i. magistrada de primeiro grau, estando o feito na fase do art. 520, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, é certo que ainda haverá possibilidade de conciliação entre as partes, em audiência designada para o dia 22 de maio de 2025, ocasião em que a queixa poderá ser recebida, arquivada ou rejeitada.

Ademais, não exsurge *ictu oculi* a falta de justa causa para a ação penal a justificar eventual trancamento, posto que somente pode ser reconhecida quando, de pronto, se evidencia a atipicidade do fato ou a inexistência de provas, hipóteses tais que não se verificam no caso presente.

As alegações do paciente demandam um aprofundamento no conjunto fático probatório, impossível em sede de *Habeas Corpus*.

Outrossim, não há, ainda, ato concreto de constrangimento pelo Juízo de Primeiro Grau.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser amparado no presente *writ*.

Isso posto, **denega-se a ordem**.

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator